

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ÉTICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Fernanda Portela Ferreira¹
Prof^ª. Me. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO

A noção atual acerca das regras e princípios que regem a Administração Pública decorre de um longo processo histórico, que culminou no corrente Estado Democrático de Direito. Em suma, este define-se na obrigação da Administração submeter-se a uma série de regras e princípios democraticamente estabelecidos, e que visam resguardar a primazia do interesse público.

Dentre os princípios trazidos pela Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988, destacamos o Princípio da Moralidade, que reclama que os atos da Administração Pública sejam pautados não apenas pela lei, mas também com fulcro na boa-fé, lealdade e probidade, ou seja, com base na ética.

Acompanhando tendência internacional, e cumprindo obrigação constitucional, o Estado brasileiro adota providências relevantes para a adequação de seus atos e decisões a parâmetros éticos. Assim, em âmbito federal, a regulamentação ética de condutas dos servidores públicos surge a partir do Decreto-Lei n.º 1.171, de 2 de junho de 1994, que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, e este, por sua vez, deu origem à Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Diante disso, tem o presente trabalho o objetivo geral de compreender o mecanismo de gerenciamento da ética na esfera federal da Administração Pública brasileira e investigar acerca da utilização da mediação como instrumento para resolução de seus conflitos éticos.

Palavras-Chave: Administração Pública. Ética. Conflitos. Mediação.

RESUME

The current notion about the rules and principles that govern Public Administration stems from a long historical process, which culminated in the current Democratic State of Law. In short, this is defined in the Administration's obligation to submit to a series of democratically established rules and principles, which aim to safeguard the primacy of the public interest.

¹ Bacharela em Direito, Pós-Graduada em Direito Público, e aluna do Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador.

² Professora orientadora do trabalho de conclusão de curso da Pós-Graduação *Latu Sensu* em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador.

Among the principles brought by the Constitution of the Federative Republic, of October 5, 1988, we highlight the Principle of Morality, which claims that Public Administration acts are guided not only by law, but also with a focus on good faith, loyalty and probity, that is, based on ethics.

Following the international trend, and fulfilling a constitutional obligation, the Brazilian State adopts relevant measures to adapt its acts and decisions to ethical parameters. Thus, at the federal level, the ethical regulation of the conduct of public servants arises from Decree-Law no. 1,171, of June 2, 1994, which approved the Code of Professional Ethics for Civil Servants of the Federal Executive Branch, and this, in turn, gave rise to the Public Ethics Committee of the Presidency of the Republic.

In view of this, the present work has the general objective of understanding the mechanism of ethics management in the federal sphere of Brazilian Public Administration and investigating the use of mediation as an instrument for resolving its ethical conflicts.

Keywords: Public Administration. Ethic. Conflicts. Mediation.

1 INTRODUÇÃO

A primazia do interesse público é o preceito maior da Administração Pública, pois promover intervenções sociais que resguardem o bem-estar coletivo é a justificativa para a própria existência do Estado Moderno. E, para a consecução de sua finalidade maior, a Administração encontra-se regida por uma série de regras e princípios estabelecidos ao longo de seu desenvolvimento histórico.

Hodiernamente, na execução de seus deveres estatais, o Brasil encontra-se regido por extensa legislação e por princípios enumerados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), dos quais destacamos o Princípio da Moralidade. Reclama este princípio que a Administração Pública paute os seus atos não apenas pela lei, mas também com fulcro na boa-fé, lealdade e probidade, ou seja, com base na ética.

Assim, acompanhando tendência internacional, e cumprindo obrigação constitucional, o Estado brasileiro adota providências relevantes para a adequação de seus atos e decisões a parâmetros éticos adequados. Isto implica afirmar que foram realizadas medidas com a finalidade de adequar eticamente as práticas de seus agentes públicos.

O desígnio do presente trabalho é compreender o mecanismo de gestão da ética na esfera federal e investigar acerca da utilização da mediação como instrumento para

resolução de conflitos éticos. Subsidiariamente, serão envidados esforços para alcançar o funcionamento e objetivos das comissões de ética dos órgãos públicos, sua origem e posição no quadro macro de gestão da ética, bem como conhecer o processo de mediação de conflitos. Para tanto, empreender-se-á levantamento legislativo e doutrinário sobre o tema proposto.

Acredita-se que a realização desta pesquisa contribui para a arregimentação de conhecimentos sobre o atual estágio do Brasil no dever de conformar os atos e decisões de seus agentes a padrões éticos adequados, bem como sobre a adesão estatal a métodos consensuais autocompositivos para solução de conflitos.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Encontra-se por definição da palavra administração a ideia de “conjunto de princípios, normas e funções que têm por fim ordenar a estrutura e o funcionamento de uma organização” (FERREIRA, 2014, p. 18). Ao administrador incumbe exercer sua função de modo vinculado a uma finalidade que lhe é cogente, e que visa à satisfação daquele para quem administra, não podendo, portanto, dispor da coisa livremente, como se proprietário fosse (DI PIETRO, 2015).

Em se tratando da Administração Pública, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2012) que a finalidade cogente daquele que a administra em nome do grupo social, ou seja, o desígnio último do agente público, é resguardar o benefício da coletividade, com primazia a qualquer outro. Esta perspectiva é abarcada pelo Direito como princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Aduz o referido autor que:

Ora, A Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce “função”, instituto – como visto – que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. (MELLO, 2012, p. 101)

Contudo, se atualmente os agentes estatais estão adstritos ao exercício de um dever para com a sociedade, sofrendo limitações na sua atuação de modo a dirigi-la

sempre à defesa do que interessa à coletividade, conforme as preleções supramencionadas, trazidas por Di Pietro (2015) e Bandeira de Mello (2012), isto é o resultado de um processo histórico.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Historicamente, o exercício das funções e poderes inerentes ao Estado encontrava-se raramente submetido a limites ou controle pelo povo que o integrava. Àquele encarregado da administração do ambiente comum era concedido direito ilimitado, pois suas decisões não precisavam lastrear-se em quase nenhuma previsão do ordenamento jurídico vigente, valendo o conceito de total irresponsabilidade do Estado frente aos atos e decisões de seus líderes, e respectivas consequências (Di Pietro, 2015).

Consoante Di Pietro (2015), na Idade Média, época das monarquias absolutas, vigiam princípios segundo os quais a vontade do rei consistia em lei, a ser incontestavelmente seguida pelos demais, denominados seus servos ou vassalos. Deste período, muito conhecido é o brocardo inglês que afirmava “the king can do no wrong”, ou, em tradução livre para o português, “o rei não erra”.

Ainda segundo a autora, como produto das transformações sociais ao longo do decurso do tempo, tais como mudança dos grupos detentores do poder financeiro, que passou da nobreza para a burguesia, bem como revoluções com participação popular em busca de melhores condições de sobrevivência, notadamente a Revolução Francesa, a concepção de Estado progride para a fase do Estado Moderno, segundo o qual é legítimo limitar o poder daquele que administra os interesses comuns.

É na fase do Estado Moderno que surge o conceito de Estado de Direito, cujas bases são o princípio da legalidade, que assevera a Constituição e a lei como acima de todos, inclusive os mandantes; o princípio da separação de poderes, que visa impedir atos despóticos, repartindo as funções estatais sob a tutela de mais de um indivíduo; e, ainda, o surgimento de previsões legais protetoras dos direitos individuais dos cidadãos em face do Estado (DI PIETRO, 2015).

No entanto, registra José Afonso da Silva (2015) que, apesar dos elementos fundantes do Estado de Direito, este não garantiu um “Estado de Justiça material”, tendo sido capaz de abarcar, inclusive, regimes autoritários, como o fascismo. Aduz o doutrinador que, por isto, surge um movimento em busca da concretização dos ideias de igualdade e efetiva participação popular, que se configurou no Estado Democrático de Direito.

Para Amorim (2014), com a sedimentação do regime democrático, irrompe espaço de atuação para os diversos grupos sociais influírem e controlarem as decisões estatais, estabelecendo-se uma relação de retroalimentação: ao tempo em que a democracia permite a intervenção popular sobre as condutas estatais executadas pelos diversos agentes da Administração Pública, o exercício deste direito de intervenção, pelos cidadãos, assegura a permanência da própria democracia.

A possibilidade de participação popular faz ecoar no seio social manifestações de descontentamento dos cidadãos frente a condutas do Estado em dissonância da sua obrigação de zelar pelo bem coletivo, em especial frente às denúncias de corrupção, mal uso de recursos públicos e ineficiência dos serviços prestados (CARNEIRO, 2014). E é neste contexto que se estrutura a exigência por reformas que proporcionem maior controle sobre as condutas dos agentes públicos, para que reflitam valores éticos (AMORIM, 2014).

3 ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Expõe Amorim (2014) que as propostas de reformas na organização e funcionamento estatal ganharam ênfase na década de 70, em uma sociedade que se encontrava diante de aguda crise econômica e fiscal a nível mundial, e trazia para os holofotes problemas e hesitação quanto à capacidade do Estado de resolvê-los.

Relata o autor que doutrinariamente o Estado era dividido em três dimensões, econômica, social e administrativa, e a partir dos anos 70 teve esta última dimensão disposta como objeto de propostas de reformulação, como tentativa de superar o “velho Estado Patrimonialista, caracterizado pelo predomínio das relações pessoais, pelo uso

privado dos bens públicos, pelas práticas clientelistas de troca de favores, e por altos níveis de corrupção” (AMORIM, 2014, p. 96).

Nesse diapasão, foram propostos e implementados novos modelos administrativos: modelo burocrático, constituído de modo racional-legal, e caracterizado pela rígida obediência de normas impessoais e hierarquizadas, bem como corpo profissionalizado; o modelo gerencial, focalizado na eficiência do setor público quanto a custos e produtividade; o *Consumerism*³, que agregou a atenção à efetividade e qualidade dos serviços prestados aos usuários; e, mais recentemente, o *Public Service Orientation*⁴, que propõe adicionar às propostas anteriores a reinserção do foco voltado para valores republicanos e democráticos, incluindo como temas centrais a cidadania, a participação política, a transparência, a equidade, a justiça e a *accountability*⁵ (AMORIM, 2014).

Segundo Carneiro (2014), também com intuito de superar o descontentamento social frente às ineficiências públicas, assume absoluta relevância em todo o mundo o aprimoramento da conduta ética dos agentes públicos. Exemplifica o autor que, neste sentido, no âmbito internacional, destacam-se duas iniciativas: o Relatório Nolan, de 1995, elaborado pelo Parlamento Britânico, e estudos elaborados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Como bem destaca o sítio eletrônico governamental do Reino Unido, o Relatório Nolan, publicado em 31 de maio de 1995, prescreve sete princípios para a vida pública, como base dos padrões éticos esperados dos que atuam na Administração Pública daquele território. Em suma, os sete princípios consistem em: interesse público, integridade, objetividade, *accountability*, transparência, honestidade e liderança (GOVERNMENT DIGITAL SERVICE, 2020).

Com a mesma perspectiva de foco sobre as condutas éticas dos agentes públicos, a OCDE elaborou estudos com base em diferentes países, e, a partir dos levantamentos realizados, o Comitê de Governança Pública da referida instituição

³ Consumerism, em tradução livre, “consumismo”

⁴ *Public Service Orientation*, em tradução livre “estímulo ao serviço público”.

⁵ *Accountability*, termo de língua inglesa de difícil equivalência para o português, mas que, pode ser definido como “responsabilidade com ética”. Para um aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura do seguinte artigo: CAMPOS, Anna Maria. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português? Revista de Administração Pública, v. 24, n. 2, p. 30-50, 1990.

publicou, em abril de 1998, a recomendação do conselho para o melhoramento da conduta ética no serviço público, incluindo princípios para o gerenciamento da ética no serviço público (OECD, 2020). São alguns dos princípios para o gerenciamento ético no serviço público, trazidos pela OCDE: padrões éticos do serviço público devem ser claros e devem refletir no ordenamento jurídico, guias éticos devem estar à disposição dos servidores públicos, ao expor ações impróprias os servidores devem conhecer seus direitos e obrigações, gerentes devem demonstrar e promover condutas éticas, dentre outros.

4 ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Segundo Mendes (2014), no Brasil, o processo de substanciação da ética pública tem raízes já na década de 1940, período a partir do qual se vislumbrou a inserção no ordenamento jurídico pátrio de uma série de legislações visando tanto a proteção da fazenda pública quanto a punição de servidores por eventuais desvios de conduta.

Neste sentido, aduz a referida autora que é possível apontar a disposição de tipos específicos no Código Penal de 1940, tais como o crime de peculato, concussão e corrupção passiva; bem como o Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941 e a Constituição Federal de 1946, ambos prescrevendo hipóteses de perda de bens em caso de crimes em prejuízo da Fazenda ou cometidos no uso de cargo ou função pública.

E, ainda em conformidade com Mendes (2014), mais à frente na cronologia, tem-se a edição da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que confere poder aos cidadãos nacionais para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, e a promulgação da Constituição Federal de 1967, que, na mesma linha política da Constituição Federal de 1946, dispõe sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou por enriquecimento ilícito durante o exercício da função pública.

Progredindo sensivelmente em direção à valorização da ética, eis que, em 1988, é promulgado o texto constitucional vigente, que traz um capítulo dedicado à Administração Pública, no qual prevê expressamente princípios que devem ser observados por todos aqueles que, direta ou indiretamente, administram o que é público, incluindo neste rol de princípios o Princípio da Moralidade (DI PIETRO, 2015). Assim, nos termos do art. 37, caput, determina a Constituição da República Federativa

do Brasil (1988) que cumpre aos agentes públicos o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último princípio acrescido à magna-carta posteriormente, pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 (BRASIL, 1988).

Resguardada a importância de todos os princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, o princípio da moralidade é aquele que irrefutavelmente implica na pauta da ética na administração pública, sendo, inclusive, considerado por muitos juristas como o princípio maior, ao qual os demais integram-se, como partes de um todo (MENDES, 2014).

Para Di Pietro (2015), a distinção trazida pela Constituição de 1988 entre legalidade e moralidade, adotando-os como princípios autônomos, foi um distinto avanço, sujeitando não apenas o administrador, mas também o particular que se relaciona com a Administração Pública. A autora, utilizando-se de colocações de Maurice Houriou na 10ª edição do *Précis de Droit Administratif*, define a moralidade administrativa como conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, que:

(...) implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que “é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário”.

Também com foco nas condutas dos agentes públicos, relevante mencionar, ainda, a edição, ao longo dos anos 90, de leis importantes no estabelecimento de regimes penal e disciplinar protetivos da administração pública, todas ainda vigentes em nosso ordenamento: Lei n.º 8.112, de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico único do servidor público federal, e constituiu o regime disciplinar a eles aplicável, com deveres, vedações, responsabilização, penalidades (BRASIL, 1990); a Lei n.º 8.429, de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa (BRASIL, 1992); a Lei n.º 8.730, de novembro de 1993, que estabelece um sistema interno de controle de compatibilidade entre o patrimônio e a renda dos servidores públicos (BRASIL, 1993), dentre outras.

Apesar de todo o arcabouço normativo construído no país em direção a uma gestão pautada por valores e princípios éticos, foi a partir da incorporação de precedentes da governança corporativa, a exemplo dos comitês de ética ad hoc e comitês locais e nacionais para questões biomédicas, que inicia-se a implementação do chamado Sistema de Gestão da Ética, na esfera federal brasileira (MENDES, 2014).

4.1 SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

O Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal tem por finalidade promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal (BRASIL, 2007), por meio de diretrizes emanadas dos órgãos centrais e coordenação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, estabelecendo-se normativamente por meio de decretos e resoluções (BRASIL, 2007; MENDES, 2014).

O processo de formação do sobredito Sistema inicia-se a partir do Decreto n.º 1.171, de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (MENDES, 2014), e determina à Administração Pública direta e indireta que proceda à sua implementação, em até 60 dias, inclusive mediante a constituição de Comissão de Ética (BRASIL, 1994).

Com interstício de 5 anos após aprovação do Código de Ética, tem-se a criação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999 (BRASIL, 1999). A CEP nasce como órgão de assessoramento da Presidência nas questões éticas, e com a missão de dar cumprimento às disposições do Código de Ética de 1994, ou seja, nasce com o desafio de construção de confiança perante os servidores públicos, ao mesmo tempo em que exerce as funções de fiscal e colaborador na gestão da ética (MENDES, 2014).

Já no cumprimento de suas atribuições, a CEP contribui para a proposta do Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal, instituído por meio da aprovação da Exposição de Motivos n.º 37, de 18 de agosto de 2000 (BRASIL, 2013).

No ano de 2002, são instituídos, ainda, os seguintes normativos vinculados à gestão da ética pública no âmbito federal (BRASIL, 2013) : Decreto nº 4.081, de 11 de

janeiro de 2002, que Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República; o Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União, e dá outras providências; e o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

Mas, é em 2007, por meio do Decreto n.º 6.029, que é formalmente instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, integrado pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999; pelas Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e pelas demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal (BRASIL, 2007).

Sobre o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, é importante ressaltar que as partes que o integram não estão sujeitas a uma vinculação hierárquica, apenas subordinação normativa e técnica em relação ao órgão central (MPOG, 2008). E, convém conhecer, também, que o Decreto n.º 6.029/2007 constituiu uma Rede de Ética do Poder Executivo Federal, integrada pelos representantes das comissões de ética dos órgãos e entidades públicas, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética. Os integrantes da Rede de Ética se reúnem anualmente, em fórum específico, sob a coordenação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (BRASIL, 2007).

Além de coordenar o Sistema de Gestão da Ética e a Rede de Ética, os termos do Decreto n.º 6.029/2007 dispõe acerca de competências das comissões. À Comissão de Ética Pública da Presidência da República compete, dentre outras atribuições, atuar como instância consultiva do Presidente e seus Ministros de Estado, submeter medidas de aprimoramento, interpretar normas éticas e deliberar casos omissos, assim como apurar, mediante denúncia ou de ofício, condutas em desacordo com o Código de

Conduta da Alta Administração Federal, quando praticadas por autoridades a ele submetidas (BRASIL, 2007).

Já às demais comissões de ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética, instituídas nos órgãos e entidades públicas, competem atribuições semelhantes às da CEP, em seu respectivo âmbito setorial de atuação, aplicando, no caso, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo (BRASIL, 2007). A estas comissões, contudo, adicionam-se algumas tarefas distintas daquelas da CEP, dentre as quais destacamos a incumbência de recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina (BRASIL, 2007).

4.2 COMISSÃO DE ÉTICA: APURAÇÃO DE CONDUTAS

Para compreender o trabalho das comissões de ética no desenvolvimento de suas atividades, é preciso esclarecer, primeiramente, que a instância de apuração ética é uma instância em si mesma, não se confundindo com as instâncias jurídicas civil, penal ou disciplinar (MENDES, 2014). E, por isto, caso verificada a pertinência, incumbe às comissões, de modo independente aos seus trabalhos apuratórios, sugerir ao dirigente máximo da instituição à qual integra que remeta o expediente sob sua análise aos setores competentes, a fim de que também avaliem a ocorrência de transgressões de natureza diversa ao campo ético (BRASIL, 2008).

À comissão de ética, especificamente, compete a apuração de eventuais transgressões às normas éticas pertinentes (BRASIL, 2008), sendo estas delineadas, no âmbito federal, pelo Código de Ética Profissional (BRASIL, 1994), e Código de Conduta da Alta Administração Federal (BRASIL, 2013).

Neste diapasão, o Código de Ética Profissional (1994) delimita regras deontológicas, elenca os principais deveres, além das vedações aos agentes da Administração Pública, esclarecendo, ainda, que:

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente,

temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Em termos éticos, cabe ao servidor público e àqueles que, por qualquer vínculo, prestem serviço a órgão de poder estatal, o bom exercício de sua profissão, tendo sempre como fim o bem comum, cobrindo seus atos com o manto da moralidade administrativa, que, em síntese, consiste no equilíbrio entre a legalidade e a finalidade do ato, devendo, deste modo, decidir não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, principalmente, entre o honesto e o desonesto (BRASIL, 1994).

Prevê o suprarreferido Código que não apenas as ações praticadas durante o desempenho de suas funções, mas também atos e fatos referentes à sua vida privada podem configurar falta ética, passíveis, portanto, de reprimenda pelas comissões (BRASIL, 1994).

A título exemplificativo da abrangência do escrutínio ético, integram os regulamentos diretivas quanto à dignidade e decoro dos atos dos servidores, limpeza e ordem do local de trabalho, trato com os usuários do serviço, vedação a perseguições e simpatias no trato com público ou colegas, atos de gestão do patrimônio pessoal, dentre muitos outros elementos (BRASIL, 1994, 2013).

Na execução do seu mister, as comissões de ética devem atender às normas de funcionamento e rito processual trazidas pela Resolução n.º 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP (BRASIL, 2008).

Por meio da citada resolução ficam estabelecidas regras de competência e atribuições das comissões, bem como composição, funcionamento, procedimentos e mandatos de seus membros (BRASIL, 2008). Registre-se, ainda, que este normativo traz um rito inovador, sem paralelo em outros ordenamentos jurídicos (MENDES, 2014).

As fases processuais das comissões constituem-se de Procedimento Preliminar e Processo de Apuração Ética, que tramitam sob sigilo, com chancela de “reservado”, até apuração final, que poderá resultar em sanção, em recomendação, ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP (BRASIL, 2008).

O Procedimento Preliminar compreende: juízo de admissibilidade, instauração, provas documentais, manifestação do investigado e diligências urgentes (excepcionalmente), relatório, proposta de ACPP, e decisão preliminar determinando o arquivamento ou conversão em Processo de Apuração Ética (BRASIL, 2008).

Nos casos de proposta de ACPP, uma vez lavrado o acordo, se ainda na fase do Procedimento Preliminar, este será sobrestado, por até dois anos, a critério da comissão, sendo determinado seu arquivamento, se cumprido plenamente, ou, em caso de descumprimento, será dado seguimento ao feito (BRASIL, 2008).

Uma vez convertido em Processo de Apuração Ética, este subdividir-se-á em instauração, instrução complementar, relatório, deliberação e decisão que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação ou proposta de ACPP (BRASIL, 2008).

Se constatada a culpabilidade do investigado durante o Processo de Apuração Ética, a título de sanção, a comissão poderá aplicar a penalidade de censura ética, prevista no Decreto n.º 1.171/1994, e que deverá ser registrada em seus assentamentos funcionais, pelo prazo de três anos. Cumulativamente, poderá prescrever recomendações, tais como devolução do servidor ao órgão de origem ou destituição de uma função de chefia. E, ainda, lavrar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (BRASIL, 2008).

Reluz o fato de que o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional pode ser oferecido em ambas as fases de apuração da comissão de ética, mas não irrestritamente (BRASIL, 2008). De acordo com a Resolução n.º 10/2008, não será objeto de ACPP o descumprimento ao inciso XV do anexo do Decreto n.º 1.171/1994, que prevê:

XV - É vedado ao servidor público:

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- k) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- l) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- m) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- n) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- o) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

Assim, perceber que, salvo exceção supracitada, o regulamento processual das comissões de ética as autoriza, nas duas fases processuais, a valerem-se de um instrumento de negociação entre partes, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (BRASIL, 2008), nos remete às colocações de Mendes (2014) quando explica que a existência de comissões de ética baseia-se na constatação de que o Direito é insuficiente para o bom exercício da atividade profissional, sendo necessário, para tanto, o estabelecimento de valores, princípios e virtudes, e não a busca pelo mero seguimento da lei.

E, apesar da Resolução n.º 10/2008 apresentar somente o ACPD como instrumento acessório à lógica tradicional de mera aplicação de penalidade na persecução da ética no serviço público, vislumbra-se no seio das comissões de ética iniciativas em direção ao uso de outros instrumentos ligados aos métodos consensuais de solução de conflitos (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2020).

Nesta vertente, verifica-se na página eletrônica da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (2020) discussões sobre o uso da conciliação e mediação em conflitos éticos, tendo sido o tema objeto de um painel (Cultura do Conflito x Cultura da

Pacificação: as técnicas da conciliação e mediação na resolução de conflitos) e uma oficina (Mediação na Resolução de Conflitos) do “Seminário Ética: desafios e diálogos interdisciplinares no cenário brasileiro”, realizado pela CEP em junho de 2019, tendo como público alvo integrantes de comissões de ética do Poder Executivo federal, agentes públicos, especialistas e representantes da sociedade civil.

Também em 2019, no “XX Seminário Ética na Gestão: Ética Pública e Cidadania”, promovido pela CEP, um dos ganhadores do “V Concurso de Boas Práticas na Gestão da Ética do Poder Executivo federal”, foi a Comissão de Ética da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila, pela prática “Projeto Universidade Restaurativa” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2020), que consiste na oferta de um conjunto de atividades institucionais, de ambientação, de formação e de sensibilização, voltadas à educação ética, à prevenção e ao acolhimento de conflitos, em prol da construção de uma cultura de paz no ambiente universitário, por meio das práticas restaurativas como métodos autocompositivos para solução de controvérsias (UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, 2020).

5 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os métodos autocompositivos para solução de conflitos tratam-se de mecanismos que visam alcançar o desfecho das controvérsias a partir de soluções consensuais, ou seja, construídas pelas próprias partes envolvidas, em um sistema cooperativo, extraindo-se, assim, o resultado a partir de suas próprias razões, sem imposição por parte de terceiros (BACELLAR, 2016).

A autocomposição apresenta-se como alternativa aos tradicionais métodos heterocompositivos, em que as partes interessadas comportam-se de modo adversarial, expondo informações e produzindo provas de que estão com a razão, de modo a influenciar o convencimento de um terceiro imparcial, que produzirá um veredito sobre o assunto, impondo uma solução às partes interessadas (BACELLAR, 2016).

A base do uso de métodos de autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no Código de Processo Civil - CPC, instituído pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e na Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre

a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BACELLAR, 2016).

O CPC de 2015 faz constar já em seus primeiros artigos a adesão do judiciário nacional aos métodos autocompositivos ao prever, nos §§ 2º e 3º do art. 3º, que, apesar de resguardado o direito à apreciação jurisdicional sobre qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito, deverá o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Portanto, segundo o Código, a conciliação, a mediação e outros métodos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso de processos judiciais.

Também afeto ao tema, tem-se o art. 6º do Código de Processo Civil que dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O CPC traz, ainda, diversos outros dispositivos acerca do uso de conciliação e mediação ao longo do processo jurisdicional, constando seção própria acerca dos conciliadores e mediadores judiciais, e capítulo próprio sobre a audiência de conciliação ou mediação.

A Lei n.º 13.140/2015 vem regulamentar um método específico de autocomposição, a mediação, prevendo a possibilidade de sua realização no âmbito judicial, extrajudicial, e na administração pública.

O que se pretende com essas regulamentações é disponibilizar mobilidade para resolução de conflitos, dispondo, na esfera pública e privada, de centros, conselhos ou câmaras para auxiliar as partes na construção de soluções autocompositivas e consensuais, mas mantendo a possibilidade de, não encontrada a solução por esta via, possam os sujeitos interessados recorrer ao método adversarial heterocompositivo para decisão sobre o impasse (BACELLAR, 2016).

Para o uso de métodos autocompositivos no âmbito da administração pública da União e demais entes federativo, o CPC determina e a Lei de Mediação faculta a criação de Câmaras de mediação e conciliação para prevenção e resolução administrativa de conflitos (BACELLAR, 2016). E, com fundamento nos regramentos legais supracitados, a Administração Pública criou, gradativamente, Comissões e Conselhos para resolução de conflitos na área da saúde, defesa do consumidor,

prestação de serviços públicos, além de conflitos internos, envolvendo os servidores públicos da administração (BACELLAR, 2016).

6 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Como já citado anteriormente neste artigo, verifica-se na página eletrônica da Comissão de Ética Pública da Presidência da República discussões sobre uso de métodos autocompositivos para solução de conflitos, com premiação de iniciativas, como a da Comissão de Ética da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila. Mas estas não são as únicas referências sobre a utilização da autocomposição na esfera ética.

A partir de breve pesquisa no âmbito da Administração Pública direta e indireta, foi possível localizar uma série de comissões que adotam o uso da mediação como instrumento para dirimir conflitos éticos, a exemplo de: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Resolução n.º 120, de 27 de outubro de 2015), Tribunal Regional Eleitoral do Acre (Resolução n.º 1.691, de 1 de outubro de 2014), Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região (Resolução n.º 5, de 15 de junho de 2018), Conselho Federal de Psicologia (Resolução n.º 7, de 21 de junho de 2016), e Universidade Federal de São Paulo (Resolução n.º 162, de 14 de novembro de 2018).

Sobre a opção pelo uso da mediação na solução de controvérsias, Bacellar (2016) justifica que essa escolha decorre do fato de que resta perceptível que situações que geram conflitos entre as pessoas, notadamente nas relações multiplexas (de vários vínculos), têm origem, em verdade, em elementos de ordem emocional, relacional, e familiar.

De acordo com o referido autor, questões de foro íntimo, mais que questões acerca do que dizem as normas, levam a conflitos, sendo as contendas entre indivíduos despertadas mais por percepções diferentes sobre o fato, questões de autoestima dos envolvidos, e dificuldades de comunicação, que por aspectos acerca dos direitos das partes.

Deste modo, a mediação atua com eficiência nos aspectos subjetivos que levam aos desentendimentos entre indivíduos, revelando-se especialmente adequada para os casos em que as partes têm vínculo anterior ao litígio.

6.1 NOÇÕES ESSENCIAIS DE MEDIAÇÃO

6.1.1 Conceito

Ao utilizar a mediação como instrumento para dirimir conflitos éticos, as comissões de ética optam por “uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

A mediação concede às partes autonomia e independência para remediar seus conflitos, por meio de métodos que podem levar os envolvidos a um acordo final, construído nos limites da licitude, a partir de uma série de procedimentos flexíveis, mas ordenados de modo lógico e sequencial, com fases de começo, meio e fim (SPENGLER, 2014; BACELLAR, 2016).

Todo o processo deve ser orientado com observância dos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia de tratamento às partes, oralidade e informalidade dos procedimentos, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (SPENGLER, 2014; BRASIL, 2015; CABRAL e CURY, 2018).

6.1.2 Partes

Recomenda-se o recurso da mediação, preferencialmente, quando as partes tenham vínculos prévios ao surgimento do conflito, independente da natureza da relação, podendo ser, inclusive, uma relação multiplexa (BACELLAR, 2016). A participação no processo está absolutamente vinculada à voluntariedade dos envolvidos, que não podem ser obrigados a aderir ou a permanecer em mediação (SPENGLER, 2014).

Podem os interessados, se assim desejar, fazerem-se acompanhados de advogados e defensores públicos, mas a ausência destes não macula o processo de mediação (BRASIL, 2015).

6.1.3 Mediador

O mediador é um terceiro desinteressado na questão posta em mesa, e que atuará a partir do momento em que for aceito ou escolhido pelas partes mediante. A estas dispensará tratamento imparcial e igualitário, auxiliando-as no processo de construção de solução consensual (BRASIL, 2015; BACELLAR, 2016; CABRAL E CURY, 2018).

Ao mediador não cabe apresentar propostas ou impor soluções, devendo apenas ajudar os envolvidos no restabelecimento do canal de comunicação, de modo a compreender suas questões e interesses, a fim de que as próprias partes encontrem o entendimento e o consenso que levará à resolução do conflito (BRASIL, 2015; BACELLAR, 2016; CABRAL E CURY, 2018).

Uma vez que a mediação de conflitos éticos trata-se de procedimento extrajudicial, traz-nos a Lei de Mediação que poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e capacitação, independentemente de integrar qualquer tipo de entidade associativa. Registre-se, também, que é possível, em plena conformidade com a Lei n.º 13.140/2015, estabelecer critérios para a escolha do mediador ou equipe de mediação.

6.1.4 Sigilo

Todo o processo deverá ser realizado com estrita observância do dever de sigilo. Dever este que alcança todos os procedimentos e todos os envolvidos na mediação, e, em decorrência do qual não é permitido o aproveitamento de peças ou informações produzidas, em caso de submissão do litígio a processamento em outras instâncias, como a civil, penal ou disciplinar (BACELLAR, 2016), salvo quando sua divulgação for

autorizada pelas partes, exigida por lei, ou necessária para cumprimento do acordo construído (BRASIL, 2015).

A Lei de Mediação elenca atos da mediação alcançados pela confidencialidade, tais como as declarações, opiniões, reconhecimento de fatos, dentre outros, e, já revela uma exceção: informações relativas à ocorrência de crimes de ação pública. Ademais, esclarece a referida lei que o desenvolvimento da mediação deve ocorrer em local adequado ao resguardo do sigilo que lhe é inerente.

6.1.5 Método

O processo de mediação legalmente regulamentado no Brasil é realizado por encontros entre o mediador e as partes, em conjunto ou separadamente, e considera-se instituída a partir da primeira reunião. Esta é a data que, havendo algum processo em curso em instâncias judiciais ou administrativas, considera-se suspenso o prazo prescricional (BRASIL, 2015).

Em continuação à explanação acerca das reuniões, importa ressaltar que, além do resguardo do sigilo para terceiros que abrange toda a mediação, nas reuniões privadas existe confidencialidade do que foi revelado pelo atendido até mesmo para os demais participantes do procedimento, salvo quando expressamente autorizado pela parte que o mediador aja de modo diverso (BRASIL, 2015).

Nos encontros individuais ou conjuntos poderá o mediador solicitar dos envolvidos informações que julgue pertinentes ao entendimento da disputa (BRASIL, 2015). Contudo, como é da natureza dos métodos consensuais autocompositivos, não existe a produção de provas pelas partes, uma vez que não lhes cabe influenciar o convencimento de um julgador, como nos processos judiciais (SPENGLER, 2014).

Compreendendo que o conflito humano decorre de necessidades, sentimentos e interesses conflitantes, busca o mediador alterar o estado de desequilíbrio em que se encontram os sujeitos, de modo a viabilizar uma mudança comportamental frente à situação posta. Isto é empreendido preservando, ao máximo, os laços de confiança e compromissos recíprocos que vinculam as partes, por meio de técnicas específicas e interdisciplinariedade (SPENGLER, 2014; BACELLAR, 2016).

Deve o mediador, seja na mediação judicial, seja na extrajudicial, ter uma postura mais ativa em relação à investigação dos fatos, ao estabelecimento da comunicação, ao levantamento das questões e à identificação dos interesses. A partir daí, os próprios interessados estimulados pelo mediador poderão perceber os interesses comuns e encontrar as soluções consensuais com base em propostas por eles reveladas com a finalidade de encontro de benefícios mútuos (BACELLAR, 2016, p. 110)

6.1.6 Acordo

O processo de mediação poderá resultar na lavratura de um acordo, construído a partir das soluções apresentadas pelos envolvidos. Sem interferência impositiva do mediador sobre seus termos, estes são limitados, naturalmente, pela licitude do seu conteúdo (BRASIL, 2015; BACELLAR, 2016).

O acordo consiste em síntese de todo o processo de harmonização dos fatores geradores de atritos entre as partes, e encerra o processo de mediação (SPENGLER, 2014). Uma vez assinado, é título executivo extrajudicial (ou judicial, se posteriormente homologado pelo juiz), restando, por fim, somente que sejam adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento, sendo cabível, compreensivelmente, sejam implementadas medidas fiscalizatórias do seu devido atendimento (BRASIL, 2015; BACELLAR, 2016).

Para que a mediação se desenvolva de modo bem sucedido, é regra básica que exista compreensão dos sujeitos sobre o que se está realizando, do começo ao fim do procedimento. Já no início é preciso que as partes entendam a natureza voluntária da adesão ao método, não participando, por exemplo, somente pelo receio do ônus que o trâmite da mesma demanda em outras instâncias possa lhes trazer.

Ao final da mediação, é necessário garantir que os envolvidos lavrem acordos exequíveis, com clara compreensão de seus termos, e com comprometimento pessoal a dar-lhe cumprimento (SPENGLER, 2014). Ou seja, é imperioso que “haja compreensão quanto à mudança de cultura e quanto à substituição do litígio como

regra, fazendo dele uma exceção, e trabalhando com a lógica da pacificação” (SPENGLER, 2014, p. 94).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho avançou significativamente na primeira parte do objetivo geral, pois foi possível, a partir do levantamento doutrinário e legislativo, compreender o mecanismo de gerenciamento da ética na esfera federal da Administração Pública brasileira, desde sua base histórica, marcada por sucessão legislativa com objetivo de proteção ao patrimônio público, até a publicação do Decreto n.º 6.029/2007, que instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal.

Adicionalmente a todo o conhecimento sobre a ética na Administração Pública brasileira, as referências e fontes desta pesquisa possibilitaram explorar as influências internacionais sobre o desenvolvimento do tema, desde as propostas de reformulação administrativa do Estado dos anos 70, até as relevantes iniciativas do Relatório Nolan, em 1995, e dos estudos desenvolvidos pela OCDE, em 1998.

Acerca da segunda parte do objetivo geral, cuja meta era investigar a utilização da mediação como instrumento para resolução de conflitos éticos na Administração Pública, foi viável expandir os conhecimentos, sem, de qualquer forma, esgotá-lo. Convém consignar a ocorrência de pouca literatura sobre o tema, que, portanto, se revela como campo promissor à elaboração de novos trabalhos de pesquisa.

Apesar da parca literatura, foi possível identificar comissões de ética vinculadas a diversas entidades da administração direta e indireta que já preveem em seus regulamentos o uso da mediação como alternativa para resolução de conflitos éticos. Verificou-se, ainda, que iniciativas de uso dos métodos autocompositivos vêm sendo objeto de discussão, e até mesmo premiação, nos círculos que se ocupam do tema da ética pública.

Sobre os objetivos específicos deste artigo, registre-se êxito no desafio de compreensão da origem normativa das comissões de ética dos órgãos públicos, a partir do Decreto-Lei n.º 1.171/1994, sua forma de funcionamento colegiado e sem subordinação hierárquica, assim como seu processamento dos feitos de acordo com o

disposto na Resolução n.º 10/2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Sobre a mediação de conflitos, apesar de normatizado recentemente no sistema legislativo nacional, há razoável disponibilização de material doutrinário sobre o assunto, e, a partir disto, foi possível compreender sua natureza consensual e autocompositiva, realizada por uma sucessão de atos organizados de modo maleável, mas em ordem lógica, sob o auxílio de um terceiro imparcial e capacitado, o mediador.

Ao mediador não é concedido qualquer poder impositivo sobre a solução dos casos, cumprindo-lhe a tarefa de utilização de técnicas adequadas a restaurar a harmonização e capacidade das partes em resolverem sua situação conflituosa.

Diante dos resultados obtidos, é possível concluir que o Estado brasileiro vem envidando esforços para a gestão da ética, em consonância com movimento internacional na mesma direção. Contudo, trata-se de um desafio vultoso, e sobre as comissões de ética é depositada grande responsabilidade para o seu alcance.

É possível arrematar, também, que o uso da mediação como instrumento de gestão da ética pelas comissões dos órgãos da Administração Pública configura uma tendência, haja vista as premiações às iniciativas já implementadas pelas entidades, nos eventos promovidos sob a coordenação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Por fim, assevera-se que, além de tendência, este encontro entre os trabalhos das comissões de ética na apuração de condutas de servidores e o processo de mediação revela-se viável, congruente, sem antagonismos entre os princípios que regem as comissões e a mediação. Entre eles há conformidade desde o que se refere ao público alvo, pessoas que tenham vínculos anteriores, no caso, o laboral, até quanto à possibilidade de lavratura do acordo, em substituição ao trâmite de um processo ético a ser julgado pelos membros da Comissão.

REFERÊNCIAS

AMORIM, S. N. D. Ética na esfera pública: a busca de novas relações Estado/sociedade. **Revista do Serviço Público**. Brasília: Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), v. 51, n. 2, p. 94-104, fev. 2014.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Diário Oficial da União de 19 de abr. 1991, p.1.

_____. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União de 3 de jun. 1992, p.6993.

_____. **Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993**. Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União de 11 de nov. 1993, p.16929.

_____. **Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994**. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União de 23 de jun. 1994, p. 9296.

_____. **Decreto de 26 de maio de 1999**. Cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União de 27 de mai. 1999, p.3.

_____. **Decreto n.º 6.029, de 1 de fevereiro de 2007**. Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 2 de fev. 2007, p.2.

_____. Comissão de Ética Pública. **Resolução n.º 10, de 29 de setembro de 2008**. Aprova, na forma desta Resolução, as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/legislacao/etica512>. Acesso em: 29/2/2020.

_____. Comissão de Ética Pública. Exposição de Motivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal. **Código de Conduta da Alta Administração Federal**. 5ed., rev. e atual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Acre. **Resolução n.º 1.691, de 1 de outubro de 2014**. Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, n. 169, ano 2014, publicação em 6 de out. 2014.

_____. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União de 29 de jun. 2015, p.4.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. **Resolução n.º 120, de 27 de outubro de 2015**. Institui o Código de Ética e de Padrões de Conduta Profissional dos Servidores e Colaboradores da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, n. 200, ano 2015, publicação em 9 de nov. 2015.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução n.º 7, de 21 de junho de 2016**. Instituir e normatizar a Mediação e outros meios de solução consensual de conflitos nos processos disciplinares éticos no Sistema Conselhos de Psicologia, regulamentando a criação de Câmara de Mediação no âmbito das Comissões de Ética e alterando a Resolução CFP nº 6/2007, que institui o Código de Processamento Disciplinar. Diário Oficial da União de 24 de jun. 2016, n. 120, sec. 1, p. 202.

_____. Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região. **Resolução n.º 5, de 15 de junho de 2018**. Cria a Câmara de Mediação e Outros de Meios de Solução Consensual de Conflitos no Âmbito da Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região - CRP-01 e aprova o seu regulamento. Diário Oficial da União de 22 de jun. 2018, ed. 119, sec. 1, p. 202.

_____. Universidade Federal de São Paulo. **Resolução n.º 162, de 14 de novembro de 2018**. Dispõe sobre a mediação de conflitos na Universidade e cria Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos e a de Juízo de Admissibilidade da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/docs/consu/resolucoes/2018/Resolucao162.pdf>. Acesso em: 29/2/2020

CABRAL, T. N. X., CURY, C. F. (Organ.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

CARNEIRO, J. G. P. O aprimoramento da conduta ética no serviço público federal. **Revista do Serviço Público**. Brasília: Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), v. 49, n. 3, p. 120-133, fev. 2014.

CORTINA, A. La dimensión pública de las éticas aplicadas. **Revista Iberoamericana de Educación**. Madrid, v. 29, p. 45-64, mai. 2002.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, A. B. DE H. **Mini Aurélio**. 8ed. Curitiba: Positivo, 2014.

GOVERNMENT DIGITAL SERVICES. **Gov.uk**, c2020. Government efficiency, transparency and accountability. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/the-7-principles-of-public-life>. Acesso em 20 de fev. de 2020.

MELO, C. A. B. DE. **Curso de Direito Administrativo**. 29ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, A. V. C. **A Administração Pública e o Sistema de Gestão da Ética: uma análise da política de promoção da ética no Poder Executivo Federal**. 2014. 285 f. Tese (Doutorado em Administração). Faculdade de Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MPOG. **Manual de Orientação para Arranjo Institucional de Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal**. Brasília: MP, 2008.

OECD. **OECD Legal Instruments**, c2020. Recommendation of the Council on Improving Ethical Conduct in the Public Service Including Principles for Managing Ethics in the Public Service. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instrument/OECD-LEGAL-0298>. Acesso em: 19 de fev. de 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Comissão de Ética Pública: Presidência da República**, c2013. Seminário Ética: desafios e diálogos interdisciplinares no cenário brasileiro. Disponível em: <http://etica.planalto.gov.br/noticias/seminario-corrupcao-e-etica-usp>. Acesso em: 22 de fev. de 2020.

SILVA, J. A. DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SPENGLER, F. M. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. **Unila**, c2020. Universidade Restaurativa. Disponível em:

<https://portal.unila.edu.br/comissoes/etica/universidade-restaurativa>. Acesso em: 22 de fev. 2020.